



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

Ofício n. 145/2024 – GOV.

Dois Córregos, 13 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, por solicitação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para prestar as informações requeridas, mediante a propositura e aprovação na 18ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 25 de novembro de 2024.

Em resposta ao pedido de cópia integral da seguinte documentação referente ao Chamamento Público n. 04/2024 (Lei Paulo Gustavo):

1. Cópia integral de todos os projetos inscritos.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 04/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

2. Cópia integral de todos os recursos protocolados e respectivas respostas.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 04/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

3. Nos termos dos itens 12.1 e 12.21 do edital, cópia integral do competente documento de avaliação individual dos projetos apresentados, em que conste a nota individualizada e respectiva fundamentação de cada um dos avaliadores.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 04/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

4. Cópia integral do ato normativo designativo de todos os membros, titulares e suplentes, da comissão de seleção, bem como de sua coordenação, conforme mencionado nos itens 12.3 e 12.4 do edital.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 04/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

5. Cópia integral do *curriculum vitae* de cada um dos membros da comissão de seleção e da coordenação.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 04/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

6. Cópia integral de todas as atas de reuniões e audiências realizadas cuja pauta de discussão tenha sido o Chamamento Público n. 04/2024;

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 04/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

7. Considerando o art. 4º, caput e § 2º, da Lei Complementar n. 195, de 08 de julho de 2022, bem como o art. 3º, I, da Lei Municipal n. 4.953, de 21 de dezembro de 2022, indaga-se se, quando e como foram realizadas consultas à comunidade cultural do Município de Dois Córregos e demais atores da sociedade civil sobre os parâmetros elencados no edital do Chamamento Público n. 04/2024? Requerem-se cópias integrais de todos os documentos probatórios.

R: É importante reconhecer que a participação da sociedade civil é uma etapa fundamental no processo de gestão democrática dos recursos culturais e faz parte dos princípios que norteiam nossa atuação. Durante a elaboração deste edital específico, identificamos não apenas um mecanismo específico de consulta ou participação popular, mas oportunizamos abertura a todos aqueles que buscaram a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para sugerir formas de atuação. Além das audiências públicas realizadas no exercício de 2023 (que embasaram o Edital daquele ano e também a sua réplica neste exercício) nossa intenção é realizar reuniões abertas e ouvir as contribuições da sociedade civil nas etapas subsequentes, garantindo que os princípios de transparência e diálogo sejam plenamente atendidos. Mais que sabido que a atual Administração é atuante no quesito da gestão participativa, o que possibilita alinhar nossas ações às normas e expectativas da comunidade cultural.

8. Qual o critério utilizado para a escolha e definição dos membros titulares e suplentes da comissão de seleção, responsável por analisar os projetos culturais apresentados?

R: No que concerne ao critério utilizado para a escolha e definição dos membros titulares da comissão de seleção, responsáveis por analisar os projetos culturais apresentados, esclarecemos que, com o advento da Lei Federal n. 11.525, Lei Federal n. 14.399 e Lei Complementar 195/2022, dentre outras aplicáveis à matéria e que, consequentemente, ensejam na elaboração de Chamamento Público, foi necessária a designação de servidores públicos para compor a Comissão de Seleção, responsável por conduzir os trabalhos com base nos princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A escolha dos membros da Comissão se deu considerando a expertise técnica e prática em processos administrativos relacionados a chamamentos públicos, seleções e formalizações, tarefas que demandam conhecimento profundo da legislação e das normas que regem os processos administrativos e as relações contratuais e similares na Administração Pública. Os servidores designados têm demonstrada aptidão técnica por atuarem em outras comissões de natureza semelhante, como as de contratações e pregões, sempre pautando suas ações pela observância rigorosa aos princípios legais e regulamentares. Essa capacidade os confere condições de analisar, com isenção e critério, a adequação das propostas aos requisitos previstos no edital do chamamento cultural. Enquanto servidores



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

responsáveis por todas as contratações e aquisições públicas do Município, há sob a gestão deles processos que vão desde a compra de itens simples, como canetas de R\$1,00, até contratações complexas e de grande vulto, como obras públicas que ultrapassam R\$8.000.000,00. Essa abrangência evidencia a necessidade de profundo conhecimento técnico, atenção aos princípios da administração pública e uma atuação criteriosa e responsável em cada etapa dos processos administrativos.

9. Considerando o art. 17 e o art. 18, III, do Decreto Federal n. 11.525, de 11 de maio de 2023, que permite ao Município utilizar recursos para contratar e remunerar pareceristas de notória especialização, isentos e imparciais, para fins de análise de projetos, e entendendo que mencionada contratação atenderia ao interesse público e ocasionaria ao processo de seleção mais credibilidade, objetividade, imparcialidade e justiça às decisões, indaga-se quais as justificativas para a não contratação de especialistas?

R: Embora o ensino superior seja muitas vezes considerado um diferencial para a análise e seleção de projetos, ele não é necessariamente obrigatório. A habilidade de analisar projetos pode ser desempenhada por qualquer pessoa com formação ou experiência compatível com as exigências do chamamento, o que pode ser verificado em análise aos currículos anexados no procedimento administrativo. Nesse contexto de seleção cultural, os servidores designados possuem familiaridade com os critérios técnicos do edital, a legislação envolvida e a capacidade de garantir a transparência e o alinhamento aos objetivos da seleção. Ademais, a Administração não vê óbices em designar, como alguns dos profissionais que podem ser considerados aptos a analisarem projetos, *pesquisadores (mestres e/ou doutores); servidores públicos com experiência administrativa; especialista no tema; pessoas com ensino superior (sem necessidade de especialização)*. Embora a formação acadêmica ou profissional em um setor específico possa ser desejável em certos contextos, ela não é exigência legal para a atuação em comissões de seleção dessa natureza. O foco primordial, conforme os regulamentos que regem tais processos, recai sobre a habilidade técnica em conduzir procedimentos administrativos de maneira transparente, imparcial e eficiente, atributos que possuímos e aplicamos regularmente em nossas funções. Por fim, reforçamos que a atuação da Comissão de Seleção tem caráter estritamente técnico e administrativo, limitando-se à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sem interferência na essência das propostas culturais apresentadas, que serão analisadas conforme os critérios objetivos previamente fixados. Por sua vez, a contratação de pareceristas para emissão de documentos que embasem as decisões da Comissão de Seleção foi uma medida adotada no exercício de 2023, quando disponibilizado o Chamamento Público para emprego dos recursos da Lei Paulo Gustavo. Após a efetiva contribuição da contratada, que desempenhou verdadeiro papel de *consultoria*, instruindo os membros da comissão e compartilhando seus conhecimentos, constatou-se que se tornaria desnecessária nova contratação, pois a sistemática da seleção e os critérios estabelecidos nos editais são, basicamente, os mesmos. Por esse motivo, foram consideradas situações que desestimulam uma nova contratação de pareceristas. Em primeiro lugar, essa medida resultaria em uma redução direta dos recursos destinados ao setor cultural, o que impactaria negativamente a quantidade de projetos que poderiam ser selecionados e financiados, comprometendo o alcance das ações culturais no Município. Além disso, a contratação de especialistas não garante, por si só, a observância rigorosa dos princípios administrativos, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentais em qualquer processo de seleção pública. Tampouco haveria a certeza de que o contratado possuiria, de fato, o notório conhecimento exigido e aplicaria esse saber de maneira técnica, imparcial e



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

alinhada aos objetivos do chamamento público. Por outro lado, os servidores já designados possuem expertise técnica comprovada em análises administrativas e seguem as diretrizes legais e éticas que norteiam os processos públicos, assegurando uma gestão eficiente, imparcial e econômica dos recursos disponíveis. Não menos importante, esta E. Câmara Municipal de Vereadores possui conhecimento de que, uma vez recebidos os recursos, foram enviados os projetos de lei à Câmara Municipal para abertura dos créditos no orçamento de 2024 do Município. Após a análise e aprovação dos projetos de lei foram abertos os Chamamentos Públicos que devem respeitar os prazos mínimos de abertura. Ato contínuo, os dois chamamentos totalizaram 73 projetos, que após analisados e selecionados, tiveram os prazos respeitados para apresentação de recurso, contrarrazões e julgamento. Na sequência, foi estabelecido o prazo para envio dos documentos de habilitação, análise e divulgação e nova abertura de prazo para apresentação de recursos contra a habilitação. Destaca-se que, nesta última etapa, não houve a apresentação de recursos e, por este motivo, foi possível elaborar já os Termos de Execuções Culturais. Caso contrário deveria também ser observado, além do prazo para apresentação de recurso, o prazo para apresentação de contrarrazões e julgamento, o que estenderia, ainda mais, o certame. Assim, resta evidenciado que a Comissão de Seleção necessita de expertise administrativa e legal, e considerando todo o trâmite e respeito aos prazos legais, a contratação de pareceristas resultaria em maiores dispêndios de tempo, o que impossibilitaria o uso dos recursos, tendo em vista que, até o momento, estes deverão ser empregados nos projetos culturais até 31/12/2024 (respeitados os prazos necessários para análise da Comissão de Avaliação e Monitoramento e trâmites administrativos para pagamento).

10. Considerando o art. 16, III, do Decreto Federal n. 11.453, de 23 de março de 20236, aplicável à execução dos recursos provenientes da Lei Complementar n. 195, de 08 de julho de 2022, em razão do disposto do art. 2º, § 2º, do Decreto Federal n. 11.525, de 11 de maio de 2023, o prazo mínimo para a interposição de recursos é de três dias úteis, todavia o edital do chamamento público n. 04/2024 (item 12.97) prevê o prazo de dois dias úteis. Trata-se de um equívoco na redação do edital ou há a devida justificativa? Caso tenha havido de fato equívoco, isto ocasionará prejuízos aos participantes?

R: No tocante ao prazo mínimo para interposição de recurso, reconhecemos haver ocorrido erro formal de digitação, contudo não se registrou qualquer tipo de prejuízo. O instrumento convocatório não foi questionado ou impugnado, e os proponentes que apresentaram recurso não tiveram a análise do mérito prejudicada em virtude de eventual intempestividade, muito pelo contrário, as decisões tomadas em virtude da apresentação de razões recursais e de contrarrazões ultrapassou o prazo mínimo de três dias.

11. O Conselho Municipal de Política Cultural de Dois Córregos, criado nos termos do art. 7º e do art. 8º, da Lei Municipal n. 4.953, de 21 de dezembro de 2022, participou do processo de elaboração do edital do chamamento público n. 04/2024? Se sim, de que maneira efetiva? Requerem-se cópias integrais de todos os documentos probatórios.

R: Não. Segundo informado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a eleição dos membros do Conselho Municipal de Cultura ocorre durante a Conferência Municipal de Cultura, cujo processo ainda não foi realizado. Embora a legislação que regula o Conselho já esteja em vigor, aguardamos o calendário estadual, que tem sido prorrogado. No entanto, as etapas estão previstas para acontecer no início de 2025. Conforme as orientações vigentes, realizaremos a Conferência Municipal de Cultura, onde serão eleitos os



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

membros do Conselho e os representantes do município de Dois Córregos para a Conferência Estadual. Esta, por sua vez, elegerá os delegados para a Conferência Nacional de Cultura. Além disso, a Secretaria de Cultura do Estado está avaliando a possibilidade de incluir Conferências Regionais como parte das etapas preparatórias para esses pleitos, o que poderá enriquecer o processo de participação e representatividade. Contudo, mencionado instrumento foi replicado do edital disponibilizado no exercício de 2023, observando os valores remanescentes repassados ao Município, bem como os novos valores destinados para o exercício de 2024. Este instrumento convocatório segue a minuta padrão oferecida pelo Ministério da Cultura: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelo-de-editais> e <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/pnab/modelos-de-editais>.

12. Ainda que os recursos públicos que subsidiem o Chamamento Público n. 04/2024 não sejam provenientes do Fundo Municipal de Cultura e considerando que o Poder Executivo Municipal tenha desconsiderado o art. 17 e o art. 18, III, do Decreto Federal n. 11.525, de 11 de maio de 2023, e não contratado pareceristas de notória especialização, isentos e imparciais, para a seleção dos projetos culturais, indaga-se por que não os remeteu à análise pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, nos termos do art. 17 e do art. 18, da Lei Municipal n 4.953, de 21 de dezembro de 2022?

R: Resposta prejudicada. Não se tratam de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

13. Considerando a real possibilidade de que os membros da comissão conheçam os participantes inscritos para concorrem na seleção dos projetos culturais e o quanto este fato pode comprometer, ainda que sem intencionalidade, a imparcialidade e a justiça nas distribuições de notas porque as inscrições dos projetos não foram anônimas. Como normalmente costuma ser em concursos culturais?

R: A atuação da Comissão está estritamente pautada nos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, que norteiam a avaliação técnica e administrativa dos projetos. Esses critérios minimizam a influência de quaisquer fatores subjetivos e reforçam a imparcialidade. Além disso, os membros da comissão têm o dever legal e ético de observar os princípios da administração pública, especialmente os da impessoalidade e moralidade. Não há como se falar de inscrições e chamamentos anônimos quando o próprio Ministério da Cultura elenca, para avaliação do projeto, critérios como, por exemplo, a *trajetória artística e cultural do proponente*. Ademais, não se trata de concurso cultural, mas sim de Chamamento Público, e os documentos que devem ser apresentados pelos proponentes também são alvo de definições por parte do Ministério da Cultura. Mesmo sem o anonimato, o compromisso com a transparência, a isonomia e a objetividade permanecem assegurado pela atuação criteriosa e técnica da Comissão de Seleção.

Em resposta ao pedido de cópia integral da seguinte documentação referente ao chamamento público n. 03/2024 (Lei Aldir Blanc):

1. Cópia integral de todos os projetos inscritos.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 03/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

2. Cópia integral de todos os recursos protocolados e respectivas respostas.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 03/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

3. Nos termos dos itens 6.1.1, 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.310 do edital, cópia integral do competente documento de avaliação individual dos projetos apresentados, em que conste a nota individualizada e respectiva fundamentação de cada um dos avaliadores.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 03/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

4. Cópia integral do ato normativo designativo de todos os membros, titulares e suplentes, da comissão de seleção, bem como de sua coordenação.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 03/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

5. Cópia integral do curriculum vitae de cada um dos membros da comissão de seleção e da coordenação.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 03/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

6. Cópia integral de todas as atas de reuniões e audiências realizadas cuja pauta de discussão tenha sido o chamamento público n. 03/2024.

R: Prezando pela transparência, pelo presente estamos remetendo cópia integral do Chamamento Público n. 03/2024, que possui em sua fase interna e externa todos os elementos questionados.

7. Considerando o art. 9º, § 4º, do Decreto Federal n. 11.740, de 18 de outubro de 2023, bem como o art. 3º, I, da Lei Municipal n. 4.953, de 21 de dezembro de 2022, indaga-se se, quando e como foram realizadas consultas à comunidade cultural do Município de Dois Córregos e demais atores da sociedade civil sobre os parâmetros elencados no edital do chamamento público n. 03/2024? Requerem-se cópias integrais de todos os documentos probatórios.

R: É importante reconhecer que a participação da sociedade civil é uma etapa fundamental no processo de gestão democrática dos recursos culturais e faz parte dos princípios que norteiam nossa atuação. Mais que sabido que a atual Administração é atuante no quesito da gestão participativa, o que possibilita alinhar nossas ações às normas e expectativas da comunidade cultural. Durante a elaboração deste edital específico, identificamos não apenas um mecanismo específico de consulta ou participação popular, mas oportunizamos abertura a todos aqueles que buscaram a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para sugerir formas de atuação. Foram realizadas várias audiências públicas e sua comprovação compõem os documentos anexados ao processo administrativo, servindo como embasamento para a elaboração do Edital. Nossa intenção é realizar reuniões abertas e ouvir as contribuições da sociedade civil nas etapas subsequentes, garantindo que os princípios de transparência e diálogo sejam plenamente atendidos. A título de curiosidade, foi através da primeira audiência pública realizada, ouvindo os interessados do setor, que restou definido que os projetos deveriam ser apresentados observando os valores necessários para sua



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

execução e, não, em observância às categorias pré-definidas, o que oportuniza ainda mais participação ao certame.

8. Qual o critério utilizado para a escolha e definição dos membros titulares e suplentes da comissão de seleção, responsável por analisar os projetos culturais apresentados?

R: O critério é o mesmo adotado para a designação da Comissão de Seleção que atuou no Chamamento Público n. 04/2024. Repete-se: No que concerne ao critério utilizado para a escolha e definição dos membros titulares da comissão de seleção, responsáveis por analisar os projetos culturais apresentados, esclarecemos que, com o advento da Lei Federal n. 11.525, Lei Federal n. 14.399 e Lei Complementar 195/2022, dentre outras aplicáveis à matéria e que, consequentemente, ensejam na elaboração de Chamamento Público, foi necessária a designação de servidores públicos para compor a Comissão de Seleção, responsável por conduzir os trabalhos com base nos princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A escolha dos membros da Comissão se deu considerando a expertise técnica e prática em processos administrativos relacionados a chamamentos públicos, seleções e formalizações, tarefas que demandam conhecimento profundo da legislação e das normas que regem os processos administrativos e as relações contratuais e similares na Administração Pública. Os servidores designados têm demonstrada aptidão técnica por atuarem em outras comissões de natureza semelhante, como as de contratações e pregões, sempre pautando suas ações pela observância rigorosa aos princípios legais e regulamentares. Essa capacidade os confere condições de analisar, com isenção e critério, a adequação das propostas aos requisitos previstos no edital do chamamento cultural. Enquanto servidores responsáveis por todas as contratações e aquisições públicas do Município, há sob a gestão deles processos que vão desde a compra de itens simples, como canetas de R\$1,00, até contratações complexas e de grande vulto, como obras públicas que ultrapassam R\$8.000.000,00. Essa abrangência evidencia a necessidade de profundo conhecimento técnico, atenção aos princípios da administração pública e uma atuação criteriosa e responsável em cada etapa dos processos administrativos.

9. Considerando o art. 18, I, II e III, do Decreto Federal n. 11.453, de 23 de março de 2023¹³, aplicável à execução dos recursos provenientes da Lei Federal n. 14.399, de 08 de julho de 2022, em razão do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal n. 11.740, de 18 de outubro de 2023¹⁴ por que não foi realizada a contratação de especialistas para a constituição da comissão de seleção ou, até mesmo, realizado o convite a especialistas isentos e imparciais? Inclusive, entendendo que mencionada contratação e ou convite atenderia ao interesse público e ocasionaria ao processo de seleção mais credibilidade, objetividade, imparcialidade e justiça às decisões;

R: Embora o ensino superior seja muitas vezes considerado um diferencial para a análise e seleção de projetos, ele não é necessariamente obrigatório. A habilidade de analisar projetos pode ser desempenhada por qualquer pessoa com formação ou experiência compatível com as exigências do chamamento, o que pode ser verificado em análise aos currículos anexados no procedimento administrativo. Nesse contexto de seleção cultural, os servidores designados possuem familiaridade com os critérios técnicos do edital, a legislação envolvida e a capacidade de garantir a transparência e o alinhamento aos objetivos da seleção. Ademais, a Administração não vê óbices em designar, como alguns dos profissionais que podem ser considerados aptos a analisarem projetos, *pesquisadores (mestres e/ou doutores); servidores públicos com*



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

experiência administrativa; especialista no tema; pessoas com ensino superior (sem necessidade de especialização). Embora a formação acadêmica ou profissional em um setor específico possa ser desejável em certos contextos, ela não é exigência legal para a atuação em comissões de seleção dessa natureza. O foco primordial, conforme os regulamentos que regem tais processos, recai sobre a habilidade técnica em conduzir procedimentos administrativos de maneira transparente, imparcial e eficiente, atributos que possuímos e aplicamos regularmente em nossas funções. Por fim, reforçamos que a atuação da Comissão de Seleção tem caráter estritamente técnico e administrativo, limitando-se à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sem interferência na essência das propostas culturais apresentadas, que serão analisadas conforme os critérios objetivos previamente fixados. Por sua vez, a contratação de pareceristas para emissão de documentos que embasem as decisões da Comissão de Seleção foi uma medida adotada no exercício de 2023, quando disponibilizado o Chamamento Público para emprego dos recursos da Lei Paulo Gustavo. Após a efetiva contribuição da contratada, que desempenhou verdadeiro papel de *consultoria*, instruindo os membros da comissão e compartilhando seus conhecimentos, constatou-se que se tornaria desnecessária nova contratação, pois a sistemática da seleção e os critérios estabelecidos nos editais são, basicamente, os mesmos. Por esse motivo, foram consideradas situações que desestimulam uma nova contratação de pareceristas. Em primeiro lugar, essa medida resultaria em uma redução direta dos recursos destinados ao setor cultural, o que impactaria negativamente a quantidade de projetos que poderiam ser selecionados e financiados, comprometendo o alcance das ações culturais no Município. Além disso, a contratação de especialistas não garante, por si só, a observância rigorosa dos princípios administrativos, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentais em qualquer processo de seleção pública. Tampouco haveria a certeza de que o contratado possuiria, de fato, o notório conhecimento exigido e aplicaria esse saber de maneira técnica, imparcial e alinhada aos objetivos do chamamento público. Por outro lado, os servidores já designados possuem expertise técnica comprovada em análises administrativas e seguem as diretrizes legais e éticas que norteiam os processos públicos, assegurando uma gestão eficiente, imparcial e econômica dos recursos disponíveis. Não menos importante, esta E. Câmara Municipal de Vereadores possui conhecimento de que, uma vez recebidos os recursos, foram enviados os projetos de lei à Câmara Municipal para abertura dos créditos no orçamento de 2024 do Município. Após a análise e aprovação dos projetos de lei foram abertos os Chamamentos Públicos que devem respeitar os prazos mínimos de abertura. Ato contínuo, os dois chamamentos totalizaram 73 projetos, que após analisados e selecionados, tiveram os prazos respeitados para apresentação de recurso, contrarrazões e julgamento. Na sequência, foi estabelecido o prazo para envio dos documentos de habilitação, análise e divulgação e nova abertura de prazo para apresentação de recursos contra a habilitação. Destaca-se que, nesta última etapa, não houve a apresentação de recursos e, por este motivo, foi possível elaborar já os Termos de Execuções Culturais. Caso contrário deveria também ser observado, além do prazo para apresentação de recurso, o prazo para apresentação de contrarrazões e julgamento, o que estenderia, ainda mais, o certame. Assim, resta evidenciado que a Comissão de Seleção necessita de expertise administrativa e legal, e considerando todo o trâmite e respeito aos prazos legais, a contratação de pareceristas resultaria em maiores dispêndios de tempo, o que impossibilitaria o uso dos recursos, tendo em vista que, até o momento, estes deverão ser empregados nos projetos culturais até 31/12/2024 (respeitados os prazos necessários para análise da Comissão de Avaliação e Monitoramento e trâmites administrativos para pagamento).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

10. O Conselho Municipal de Política Cultural de Dois Córregos, criado nos termos do art. 7º e do art. 8º, da Lei Municipal n. 4.953, de 21 de dezembro de 2022, participou do processo de elaboração do edital do chamamento público n. 04/2024? Se sim, de que maneira efetiva? Requerem-se cópias integrais de todos os documentos probatórios.

R: Não. Segundo informado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a eleição dos membros do Conselho Municipal de Cultura ocorre durante a Conferência Municipal de Cultura, cujo processo ainda não foi realizado. Embora a legislação que regula o Conselho já esteja em vigor, aguardamos o calendário estadual, que tem sido prorrogado. No entanto, as etapas estão previstas para acontecer no início de 2025. Conforme as orientações vigentes, realizaremos a Conferência Municipal de Cultura, onde serão eleitos os membros do Conselho e os representantes do município de Dois Córregos para a Conferência Estadual. Esta, por sua vez, elegerá os delegados para a Conferência Nacional de Cultura. Além disso, a Secretaria de Cultura do Estado está avaliando a possibilidade de incluir Conferências Regionais como parte das etapas preparatórias para esses pleitos, o que poderá enriquecer o processo de participação e representatividade. Contudo, mencionado instrumento foi replicado do edital disponibilizado no exercício de 2023, observando os valores remanescentes repassados ao Município, bem como os novos valores destinados para o exercício de 2024. Este instrumento convocatório segue a minuta padrão oferecida pelo Ministério da Cultura: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelo-de-editais> e <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/pnab/modelos-de-editais>.

11. Ainda que os recursos públicos que subsidiem o chamamento público n. 03/2024 não sejam provenientes do Fundo Municipal de Cultura e considerando que o Poder Executivo Municipal tenha desconsiderado o art. 18, I, II e III, do Decreto Federal n. 11.453, de 23 de março de 2023, e não contratado pareceristas de notória especialização, isentos e imparciais, para a seleção dos projetos culturais, indaga-se por que não os remeteu à análise pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, nos termos do art. 17 e do art. 18, da Lei Municipal n. 4.953, de 21 de dezembro de 2022?

R: Resposta prejudicada. Não se tratam de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

12. Considerando a real possibilidade de que os membros da comissão conheçam os participantes inscritos para concorrer na seleção dos projetos culturais e o quanto este fato pode comprometer, ainda que sem intencionalidade, a imparcialidade e a justiça nas distribuições de notas, porque as inscrições dos projetos não foram anônimas, como normalmente costuma ser em concursos culturais?

R: A atuação da Comissão está estritamente pautada nos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, que norteiam a avaliação técnica e administrativa dos projetos. Esses critérios minimizam a influência de quaisquer fatores subjetivos e reforçam a imparcialidade. Além disso, os membros da comissão têm o dever legal e ético de observar os princípios da administração pública, especialmente os da impessoalidade e moralidade. Não há como se falar de inscrições e chamamentos anônimos quando o próprio Ministério da Cultura elenca, para avaliação do projeto, critérios como, por exemplo, a *trajetória artística e cultural do proponente*. Ademais, não se trata de concurso cultural, mas sim de Chamamento Público, e os documentos que devem ser apresentados pelos proponentes também são alvo de definições por parte do Ministério da



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

Cultura. Mesmo sem o anonimato, o compromisso com a transparência, a isonomia e a objetividade permanecem assegurado pela atuação criteriosa e técnica da Comissão de Seleção.

Por fim, aparenta ser certo de que, aqueles que buscaram esta E. Casa Legislativa, como dito pela Vereadora Mara Valdo, autora do requerimento, na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25/11/2024, objetivavam apenas tumultuar o procedimento. Isso porque, todos os pedidos de esclarecimentos, recursos e contrarrazões apresentados nas adequadas fases dos chamamentos foram devidamente respondidos, observando-se os princípios e normas legais que regem o tema. As questões suscitadas demonstram apenas o egocentrismo exacerbado daqueles que não acreditam que possam existir projetos superiores aos seus, que neste caso foram apresentados por outros colegas da área artística e, consequentemente, selecionados.

Sendo o que tínhamos no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

LEONARDO GASPAROTO GAMBA
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Córregos – SP.